

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 6.537, DE 2019

Dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional da República da 6ª Região e dá outras providências.

Autor: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.537, de 2019, oriundo da Procuradoria-Geral da República, pretende adaptar a estrutura do *Parquet* federal à criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com jurisdição no Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021. De fato, segundo consta na justificativa apresentada, a “criação do TRF6 demanda a criação de estrutura correlata no Ministério Público Federal”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição (RICD, arts. 54, I e 32, IV).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

(CTASP) registrou, em seu parecer, ser “basilar a premissa de que a estrutura

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Ramalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214489628100>



do Ministério Público precisa ser compatível com a dos órgãos judiciais perante os quais seus membros atuam” e, uma vez que “a Câmara dos Deputados já aprovou a criação de novo Tribunal Regional Federal na circunscrição abrangida pelo projeto em exame, é preciso guardar coerência com o entendimento então adotado e sufragar também a nova estrutura do Ministério Público Federal”. No entanto, registrou que “após a apresentação do projeto, o órgão proponente verificou a necessidade de promover ajustes no texto inicialmente oferecido à apreciação da Câmara dos Deputados”, motivo pelo qual votou pela **aprovação** da matéria nos termos do **substitutivo** que apresentou.

O Substitutivo da CTASP, dentre outras alterações, ao invés de criar cargos para a estrutura da Procuradoria Regional da República da 6ª Região, transforma cargos já existentes do quadro de pessoal do Ministério Público Federal para essa finalidade.

Originalmente sujeita ao regime prioritário de tramitação (RICD, art.151, II) e à apreciação do Plenário, o projeto de lei teve seu regime de tramitação alterado em virtude da aprovação do Requerimento nº 2.144, de 2020, que solicitou urgência para as matérias (RICD, art. 155).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas *do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto original gera gastos com a instalação e a manutenção dessa nova unidade regional, que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Ademais, atropela o ordenamento jurídico ao criar cargos permanentes sem que a devida e específica autorização legal esteja aprovada pelo Congresso Nacional.

Já o Substitutivo aprovado pela CTASP corrige ambas essas situações. Ao contrário da criação de cargos, a transformação de cargos sem que ocorra aumento de despesa já está autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021. Adicionalmente, ao pleitear uma estrutura mínima indispensável para fazer frente à demanda prevista inicialmente, observa-se ser factível que custos adicionais em termos de custeio e manutenção se configurem irrelevantes em face dos atuais custos.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Ramalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214489628100>



II.II – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O Projeto de Lei nº 6.537, de 2019, bem como o Substitutivo da CTASP, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições.

Quanto à constitucionalidade, as matérias se inserem no âmbito da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre elas dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, IX). A iniciativa da Procuradoria-Geral da República é legítima, nos termos do art. 127 da Carta Magna.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto de lei e o substitutivo respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material. Ademais, no que tange à juridicidade, as proposições estão em consonância com os princípios gerais do direito e com o sistema jurídico nacional.

Há respeito, outrossim, às normas de redação e técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, em relação ao mérito, com a entrada em vigor da Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021, que criou o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais, mostra-se necessária a criação da Procuradoria Regional da República da 6ª Região, de forma a permitir o bom funcionamento das atividades jurisdicionais do Ministério Público e o atendimento a essa nova demanda.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contudo, foram feitos importantes ajustes na redação do projeto, oferecidos pela assessoria parlamentar do Ministério Público Federal. O Substitutivo da CTASP, dentre outras medidas, ao invés de criar cargos para a estrutura da Procuradoria Regional da República da 6ª Região, como constava na proposição original, transforma cargos já existentes do quadro de pessoal do Ministério Público Federal para essa finalidade, o que julgamos ser mais adequado. Da mesma forma, quando da criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, a estrutura desse novo órgão foi constituída a partir da



transformação de cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região em cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, sendo que o Substitutivo da CTASP segue esse mesmo caminho.

Diante do exposto, votamos:

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.537/2019, nos termos do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.537/2019, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

2021-18245



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Ramalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214489628100>

